

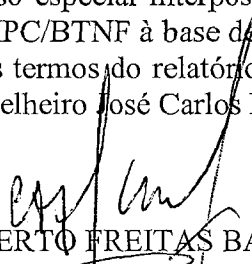
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001592/2001-35
Recurso nº 140.279 Embargos
Acórdão nº 9101-00.190 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

CSLL. DEDUTIBILIDADE DA DIFERENÇA DO IPC/BTNF. Em face do 3º da Lei nº 8.200/91, os efeitos fiscais da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF não influirão na base de cálculo da CSLL, sendo esta matéria apenas regulamentada pelo Decreto n. 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a omissão contida no Acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso especial interposto, para manter a adição do resultado da diferença da correção monetária IPC/BTNF à base de cálculo da CSLL, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, José Clóvis Alves, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso, Valmir Sandri, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

No julgamento do Recurso Especial de fls. 949/977, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, à unanimidade de votos, por meio do Acórdão CSRF/01-05.590, em sessão de 05/12/2006, negar provimento ao recurso interposto.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da decisão recorrida de fls. 1005/1009, manteve a exigência da CSLL somente em relação aos atos não cooperados. Com relação ao frigorífico de aves, afirmou que a compra de bens de terceiros (insumos, ovos incubáveis e pintos de um dia) pela cooperativa, em nome de seus cooperados, na consecução de seus objetivos sociais, caracteriza-se como ato cooperativo. Entendeu que em nenhum momento ficou questionada a condição de associado de todos os destinatários dos bens adquiridos de terceiros.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Embargos de Declaração, às fls.1013/1014, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação dos argumentos da recorrente quanto à dedutibilidade do saldo de correção monetária, relativa à diferença entre IPC e BTNF no ano de 1990, da base de cálculo da CSLL, que considera indevida.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do recurso especial interposto, observa-se que a Fazenda Nacional, às fls. 959/976, contestou a dedução do saldo de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, havendo, de fato, omissão na decisão quanto à análise da referida matéria, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A questão sob exame cinge-se à dedutibilidade da diferença de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL.

O art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe sobre a dedutibilidade da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença IPC/BTN, nos seguintes termos:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Observe-se que o artigo supra-transcrito, ao tratar dos efeitos fiscais decorrentes da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF, dispõe sobre a sua dedutibilidade na determinação do lucro real, e não do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, este sim correspondente à base de cálculo da CSLL.

O art. 57 da Lei nº 8.981/95 dispõe, expressamente, que *aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.*

O Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor sobre a matéria, afastou eventuais dúvidas sobre o tema:



Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Assim, o Decreto 332/91 apenas regulamentou a matéria, não havendo qualquer inovação da matéria tratada na Lei nº 8.200/91. Segundo o art. 34 do Regimento interno da Câmara Superior de Recursos, é vedado a afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Isto posto, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a omissão contida no acórdão recorrido e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto, para manter a adição do resultado da diferença da correção monetária IPC/BTNF à base de cálculo da CSLL, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator